



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011754/2007-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.653 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Órgão Público. Arbitramento de Contribuições
Recorrente MUNICÍPIO DE IPECAETÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003

Ementa:

ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDOR NÃO EFETIVO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os servidores não efetivos após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 devem, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso dos autos, não ocorreu a decadência para o período de 07/2001 a 12/2003, eis que lançado em 29/06/2004.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso à notificação lavrada, sendo também cientificado de todos os fatos novos durante o procedimento administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores municipais, filiados compulsoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, devido à falta de comprovação de que no período lançado os mesmos estavam abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 22/06/2004 e cientificada ao sujeito passivo em 29/06/2004, de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos aos servidores do município, nas competências de 07/2001 a 12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 74/76, o lançamento refere-se a diferenças, já que o contribuinte não recolheu a totalidade das contribuições devidas. Aduz o Relatório que o Município possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mas a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, o RPPS somente poderá abrigar servidores públicos titulares de cargos efetivos, o que não restou comprovado pelo Município. Embora o gestor público tenha sido intimado a apresentar a documentação referente ao edital/homologação de resultado de concurso público e portarias de nomeação, folhas de pagamento de servidores efetivos, estáveis e contratados, nada apresentou.

Assim, o RPPS somente foi aceito desde a sua criação em 08/07/1997, até a Emenda Constitucional n.º 20, em 15/11/1998.

Consta dos autos que a falta de apresentação dos documentos gerou a emissão do Auto de Infração, no CFL 38, documentos de fls. 136/140.

Após a apresentação de impugnação, Decisão-Notificação de fls. 993/999, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) a nulidade do lançamento porque não foi buscada a verdade material;
- b) o cerceamento de defesa, porque não há a individualização dos servidores e dos valores recebidos;
- c) cerceamento de defesa porque não foi concedido um prazo maior para a localização dos documentos;
- d) que estão ausentes no lançamento o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicada;
- e) que o débito não poderia ter tomado por base os Relatórios do Tribunal de Contas do Município, porque desconhece o teor dos mesmos;
- f) que ocorreu a decadência porque devem ser aplicados os prazos de cinco anos do Código Tributário Nacional;
- g) que é impossível localizar os documentos de gestões anteriores, porque não foram elaborados pelos atuais servidores, tampouco arquivados por eles;

- h) que reitera o pedido de dilação de prazo para apresentar documentos;
- i) que realizou concurso público para legalizar a vida profissional de alguns servidores, que o resultado foi homologado e publicado em 02/06/2004, havendo no lançamento segurados abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social,
- j) que efetuou recolhimentos que precisam ser apurados para não incorrer em bis in idem.
- k) Por fim requer, o acolhimento da preliminar de decadência, anulando assim todo o débito, ou, alternativamente a improcedência da autuação, pela ausência da verdade material.
- l) Requer a realização de diligência para a apresentação de documentos em que se baseou a notificação e que seja restabelecida a base de cálculo real.

A DRJ ao analisar o recurso apresentado, solicitou a realização de diligência, fls. 1026/1028, para que o Fisco juntasse os documentos nos quais se baseou para realizar o lançamento e para que solicitasse ao ente público os documentos normais, como folhas de pagamento, recibos, recibos, balancetes, etc.

Do resultado da diligência, às fls. 1128/1129, o Fisco retificou o débito lançado para retirar os servidores estáveis que contribuíam efetivamente para o RPPS.

Às fls. 1132, foi solicitada nova diligência para esclarecer se o débito foi apurado por aferição indireta e como resposta às fls. 1134/1135, O Fisco informou que o levantamento se deu por aferição indireta, frente à falta de apresentação de documentos por parte do sujeito passivo, o que inclusive gerou a autuação por descumprimento de obrigação acessória e foi elaborado Relatório Complementar, fls. 1036, para incluir a fundamentação legal da aferição indireta no lançamento.

O contribuinte foi cientificado do resultado das diligências, bem como do Relatório Complementar, com abertura de prazo para manifestação, conforme Aviso de Recebimento datado de 24/07/2007, fls.1137/1138, mas não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso Voluntário cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Das Preliminares

Decadência

Quanto à decadência quinquenal argüida pela recorrente é de se asseverar que de fato, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, cujos efeitos são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006 e obrigam todos os órgãos judiciais e administrativos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Entretanto, o crédito lançado nesta notificação não se encontra abrangido pelo período decadencial quinquenal, eis que compreende competências de 07/2001 a 12/2003 e foi lavrado em 22/06/2004, com ciência pelo sujeito passivo em 29/06/2004.

Nulidade do Lançamento e Cerceamento de Defesa

Não vislumbrei a nulidade do lançamento, tampouco o cerceamento de defesa argüido pela recorrente, porque foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trouxeram fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Entretanto, ressalto que, embora tenha clamado pela realização de diligência, quando a mesma foi realizada em busca e esclarecimento da verdade material e por isso, retificado o lançamento para retirar os servidores abrangidos pelo RPPS, e, ainda esclarecer quanto à aferição indireta e sua fundamentação legal, o contribuinte que foi devidamente cientificado, não apresentou qualquer manifestação, o que se traduz em aceitação tácita do que lhe foi imposto.

Ademais, é totalmente inócua a assertiva de ausência do fato gerador, base de cálculo e alíquotas lançadas, posto que o Relatório Fiscal traz expressamente que o fato gerador do lançamento foi o pagamento de remuneração aos servidores municipais, não abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social e contribuintes individuais, cujas contribuições previdenciárias não foram recolhidas na sua integralidade. A base de cálculo do lançamento foi aferida indiretamente, com fulcro no artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, porque o sujeito passivo não apresentou os documentos que permitiriam o lançamento por aferição direta, como as folhas de pagamento, os recibos de pagamento e os balancetes contábeis, por exemplo. Quanto às alíquotas aplicadas, se pode observar que as mesmas constam do Discriminativo Analítico do Débito, às fls. 06/22 e do Discriminativo Analítico do Débito Retificado, às fls.1111/1128.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto,

qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dilação Probatória

Também, quanto a alegada preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, frente ao exíguo prazo para localização dos documentos, saliento que de acordo com o artigo 225, do Decreto 3.048/99, o contribuinte deve elaborar e manter à disposição da fiscalização, no prazo decadencial, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações principais e acessórias, não cabendo a alegação de exigüidade do prazo para apresentação, tampouco o pretexto de que não foram os atuais servidores que elaboraram ou arquivaram os documentos, eis que tais dados são de posse e guarda do contribuinte Município de Ipecaeta - Prefeitura Municipal, que por força do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.212/91, se equipara à empresa e por isso obrigado a cumprir os preceitos da lei n.º 821/91 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3048/1999. Seguem as transcrições dos artigos citados:

Lei n.º 8.212/91:

Art 15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional(grifei);

Regulamento da Previdência Social Decreto n.º 3.048/1999

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

V - encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e VI - afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 daConsolidação das Leis do Trabalho.

*VII - informar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, o nome, o número de inscrição na previdência social e o endereço completo dos segurados de que trata o inciso III do § 15 do art. 9o, por ela utilizados no período, a qualquer título, para distribuição ou comercialização de seus produtos, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros, sempre que se tratar de empresa que realize vendas diretas.**Incluído peloDecreto nº 6.722, de 30/12/2008)***

§ 1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-

se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

*§2ª entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações **Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999***

§ 3ª Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

*§ 5ª empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***

(...)

Ademais é de se ver que o recorrente teve atendido o seu pedido para a realização de diligência, onde o Fisco, após o exame dos documentos apresentados (em sede de diligência), retificou o débito, deu ciência dos fatos ao contribuinte, que não mais se manifestou, demonstrando com este procedimento ter acatado a retificação efetuada, não mais se insurgindo contra os fatos apontados.

Frente ao exposto, se tornou inócuo o pedido recursal quanto à dilação do prazo para apresentação de documentos

Do Mérito

Como já mencionado os segurados, cujas remunerações constam desta notificação, são aqueles **não detentores de cargos efetivos**, para os quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.212/91:

Art.13 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, dedes que amparados por regime próprio de previdência social

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998, somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:

O lançamento em questão abrange apenas período posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, e refere-se exclusivamente a servidores públicos não efetivos, que compulsoriamente estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

A assertiva da recorrente de que realizou concurso público para "*legalizar a vida funcional*" de alguns servidores, não se presta para ilidir o lançamento, posto que o resultado do concurso foi homologado e publicado, como bem diz a recorrente, somente em 02/06/2004, enquanto o período abrangido na presente notificação é de 07/2001 a 12/2003, anterior, portanto aos efeitos de tal expediente.

Também, não merece acolhimento a alegação de *bis in idem* por conta de recolhimentos não aproveitados, eis que o Relatório Fiscal é explícito em dizer que o lançamento se refere às diferenças de contribuições não recolhidas na sua integralidade e que os valores já recolhidos pelo contribuinte foram devidamente aproveitados, conforme se pode ver do Discriminativo Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, às fls. 49/56.

Por derradeiro, não merece acolhida a alegação de que não foram individualizados na notificação os segurados e suas remunerações, porque como já explicitado o lançamento se deu por aferição indireta, eis que a recorrente não apresentou as folhas e recibos de pagamento, sendo o valor apurado de acordo com os valores declarados pelo contribuinte na GFIP, em confronto com os relatórios do Tribunal de Contas do Município e as contas contábeis. O Discriminativo Relatório de Lançamentos, às fls. 57/69, traz os valores que compuseram a base de cálculo lançada.

Quanto ao dever legal de provar a existência do fato gerador, o lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Todavia, o Fisco não atua discricionariamente, haja vista que o lançamento é precedido de regular procedimento de fiscalização, com a análise minuciosa de documentação, que tem por finalidade a busca da verdade material, que é um dos pilares e uma decorrência do princípio da legalidade. Assim, a autoridade fiscal circunstanciou a ação, indicando os documentos analisados, sem necessidade de sua anexação, identificando perfeitamente os elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores, ao que, sem sombra de dúvida, atende o relatório fiscal e anexos da notificação em apreço.

Portanto, o procedimento fiscal está amparado no que prescrevem os artigos legais citados em parágrafos anteriores e compete à fiscalização da Receita Federal do Brasil solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias.

Desta forma, se mostrando deficiente ou faltante os documentos solicitados, os valores lançados como base da incidência contributiva foram aferidos indiretamente, com base nos elementos que o Fisco dispunha.

A recorrente foi autuada pelo descumprimento da obrigação acessória definida pela legislação tributária com relação à falta de apresentação de documentos e não logrou demonstrar a correção da falta. Destarte, a contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auditor-Fiscal examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o auditor deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei n 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de

ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados não detentores de cargos efetivos, para os quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora